



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 10/04/25

C. Soares  
Conselheira de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Francis  
Marcos  
para relatar.

Em 22/05/25

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA**

**PARECER DA SENHORA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA, AO PROJETO DE LEI  
Nº 68 DE 2025.**

**EMENTA:** Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Mais Esporte, Educação e Cidadania, designado como Instituto IEC, localizado no município de Teresina-PI.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Tiago Vasconcelos que tem por objetivo reconhecer com o título de utilidade pública o Instituto Mais Esporte, Educação e Cidadania, designado como Instituto IEC, localizado no município de Teresina-PI.

Justificando a pretensão o Autor enfatiza que o Instituto foi fundado em 21/12/2022, sendo “uma organização suprapartidária que acredita na qualificação, educação e preparação esportiva de jovens e adultos, quebrando barreiras nas diferenças sociais e criando ferramentas fundamentais para a construção de um país mais justo e sustentável, com desenvolvimento na qualidade de vida para todos”.

Apresentou diversos documentos que passarão a serem analisados em sequência.

À Comissão de Constituição e Justiça compete a análise do aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação (Art. 123, I, “a” do Regimento Interno).

Ao ser encaminhado a esta Comissão coube a mim relatar a proposição.

É o relatório.

**II. VOTO DO RELATOR**

O presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer com o título de utilidade pública o Instituto Mais Esporte, Educação e Cidadania, localizado no município de Teresina-PI.

Os parâmetros a serem seguidos para a análise da proposição serão apenas a análise dos requisitos regimentais e a verificação da presença dos documentos e condições estabelecidas na Lei nº 5.447, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública às associações e fundações instaladas ou com sede no Estado do Piauí e suas posteriores alterações, não devendo esta relatoria imiscuir-se nos critérios de conveniência e oportunidade.

A Lei nº 5.447/2005 versa que:

Art. 2º A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual devendo a entidade interessada estar constituída há pelo menos, um ano, salvo no caso de Fundação Pública que tenha por objetivo a otimização dos serviços prestados à



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA**

população por qualquer dos Poderes, instruído o requerimento com as seguintes Provas: (NR) (Redação dada pela Lei nº 5.497, de 29 de setembro de 2005).

a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;

c) que não são remunerados, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público." (NR) (Redação dada pela Lei nº 8.144, de 12 de setembro de 2023).

d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período;

e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral.

§ 1º Os requisitos da alínea "c", se não constarem do Estatuto, deverão ser objeto de declaração formal, firmada pela diretoria da entidade.

§ 2º A publicação de que trata a alínea "d" far-se-á mediante notificação ou afixação dos seus relatórios ou balancetes em local habitual, de fácil acesso ao conhecimento da comunidade representada.

§ 3º A falta de quaisquer dos documentos enumerados nas alíneas "a", "b" e "c" em até trinta dias, ensejará a que o processo seja arquivado.

§ 4º Ficam dispensadas, também, do cumprimento do prazo de que trata o caput deste artigo, as entidades já reconhecidas de utilidade pública nos âmbitos federal e municipal. (Incluído pela Lei nº 5.555, de 20 de abril de 2006)

Ao compulsar os autos da presente proposição verifica-se que foram cumpridos os seguintes requisitos:

a) constituída há pelo menos um ano. Comprovada com a juntada do Estatuto Social dando ciência da fundação em 21/12/2022.



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA**

b) possui personalidade jurídica, comprovada mediante a juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas e Cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

c) que esteve em funcionamento efetivo e contínuo, durante o ano anterior à formulação do pedido, comprovando com a juntada dos seus estatutos;

d) que não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, bem como não distribui lucros, bonificações ou vantagens aos dirigentes, conforme prescreve o Art. 28 do Estatuto.

e) que em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade de igual natureza, sem fins lucrativos e com propósitos semelhantes, conforme prevê o Art. 46 e seu § 1º do Estatuto Social.

f) dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral. Este requisito restou comprovado, com a apresentação de Certidões Negativas da Justiça Federal e do Poder Judiciário do Estado do Piauí dos integrantes da Diretoria e do Conselho Fiscal.

No que se refere à obrigatoriedade da publicação anual dos demonstrativos de receita e despesa realizadas, a lei faz a ressalva de que somente se aplica desde que a associação seja contemplada com subvenção por parte do Estado. Dessa forma, a exigência dessa obrigação deverá se prostrar no tempo quando do adimplemento da condição recebimento de subvenção por parte do Estado. Contudo, o Estatuto Social prevê no Art. 39 ampla publicidade ao relatório do exercício fiscal e das demonstrações financeiras da Entidade.

Além do mais, acostou diversas certidões negativas de tributos estaduais e municipais da instituição, bem como o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Na análise do contexto técnico-legislativo verifica-se que a proposição está dentro das competências constitucionalmente e regimentalmente delegadas ao proponente.

Ante ao exposto, considerando a competência do proponente e o atendimento dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e dos termos regimentais de técnica legislativa, **voto pela aprovação do presente projeto de lei no âmbito desta Comissão.**

**É como voto.**

**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- ( ) Aprovação.
- ( ) Aprovação com Emenda.
- ( ) Aprovação com Substitutivo.



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

- ( ) Rejeição.
- ( ) Transformação em Indicativo.
- ( ) Aprovado em reunião conjunta.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
de 2025.



*Deputada Gracinha Mão Santa*  
Relatora na CCJ

APROVADO À UNANIMIDADE  
EM, 29/07/25  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:  
Cláudio

*[Handwritten signatures and initials]*